3º CÂMARA CRIMINAL GABINETE DO DES. GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 0803683-56.2023.8.10.0000 Paciente: WARLEN BRUNO CAMELO ROCHA Impetrante: FABIO MARCELO MARITAN ABBONDANZA (OAB/MA nº 7.630) Impetrado: JUÍZO DA VARA ESPECIAL COLEGIADA DOS CRIMES ORGANIZADOS Relator: DESEMBARGADOR GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. LATROCÍNIO NA FORMA TENTADA. DISPARO DE ARMA DE FOGO. PORTE DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO DE LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDO A CORRÉU. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as particularidades da demanda, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. Precedentes. II. Coação ilegal não configurada na espécie, uma vez que o curso da ação penal tem duração razoável e compatível com as particularidades do caso concreto, de sorte que eventual delonga se deu em virtude da complexidade da estrutura criminosa organizada, do número expressivo de acusados (cinco) e da pluralidade de crimes, além da necessidade de expedição de cartas precatórias para a comunicação dos atos processuais. III. O art. 580 do Código de Processo Penal permite que, na hipótese de concurso de agentes, a decisão judicial favorável proferida em favor de um acusado estenda-se aos demais, desde que as situações fático-processuais sejam idênticas e não esteja a decisão beneficiadora fundada em motivos que sejam de caráter eminentemente pessoal. IV. Não há identidade fático-processual entre o paciente e o corréu Robson Matias Carvalho, beneficiado com a substituição da prisão por cautelares alternativas, porquanto concedida a benesse devido à ausência de evidências de que se dedicasse a atividades criminosas, assim como em virtude de seus predicados favoráveis e de sua apresentação espontânea na Delegacia de Polícia, não tendo o requerente, por outro lado, sequer apresentado documentos comprobatórios de tais condições pessoais. V. Ademais, há diferença nos graus de participação na empreitada criminosa, recaindo sobre o paciente a acusação de transporte de armas e veículo para utilização no crime, bem como a suspeita de participação em outro roubo semelhante juntamente com os corréus, o que impede a extensão dos efeitos daquela decisão, na forma do art. 580, do CPP. VI. Ordem conhecida e denegada. São Luís/MA, data do sistema. GERVÁSIO Protásio dos SANTOS Júnior Desembargador Relator (HCCrim 0803683-56.2023.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) GERVASIO PROTASIO DOS SANTOS JUNIOR, 3º CÂMARA CRIMINAL, DJe 24/04/2023)